



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10805.002158/96-09
Recurso nº 156.302 Voluntário
Matéria FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex(s): 1985 a 1988
Acórdão nº 108-09.830
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1985, 1986, 1987, 1988

FINSOCIAL-FATURAMENTO. VENDA PARA ENTREGA FUTURA

A receita da venda de bens para entrega futura deverá se dar pelo regime de competência, considerando-se para esse efeito o período em que for realizado o faturamento.

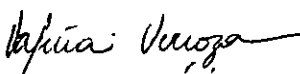
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Peço venia para adotar o relatório da decisão de 1ª Instância:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 14/15) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, no período de janeiro/84 a abril/84, junho/84, agosto/84 a outubro/84, janeiro/85, junho/85, outubro/85, dezembro/85, fevereiro/86, setembro/86, novembro/86, janeiro/87 e maio/87.

Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva, às fls. 26/34, onde informa que pagou parte do crédito exigido, por razões de sua exclusiva conveniência e, quanto à outra parte, em síntese e fundamentalmente, alega que:

a) *“as diferenças nos meses de fevereiro e abril de 1984; janeiro e outubro de 1985; fevereiro, setembro e novembro de 1986 têm sua origem na emissão de notas fiscais para entrega futura, o que obriga à emissão de nota fiscal simbólica, de obrigatório registro nos livros fiscais da legislação do IPI/ICM. Tais valores, entretanto, em razão de a mercadoria não ter sido ainda entregue, não constituem venda para os efeitos contábeis e da legislação do imposto de renda, permanecendo contabilizados como resultado de exercícios futuros, sem integrar o faturamento operacional do mês da emissão de nota fiscal para entrega futura. Sua contabilização como receita operacional integrante do faturamento e, pois, da base de cálculo do PIS só ocorrerá quando da efetiva entrega, documentada pela nova nota fiscal;*

b) *essas vendas para entrega futura referem-se a fornecimentos para o Ministério do Exército que, por razões de ordem administrativa e operacional, necessita de emissão de notas fiscais com discriminação dos produtos e seus valores com larga antecedência em relação à data da efetiva entrega, para fins de controle, empenho de despesas, etc.;*

c) *na maior parte dos casos, o valor das vendas para entrega futura supera o valor da diferença pretensamente apurada pela fiscalização, comprovando, pois, o corretismo da empresa na apuração do quantum mensal do tributo;*

d) *as diferenças de Cr\$ 152.257.904,00 e Cr\$ 2.833.618.305,00 nos meses de dezembro de 1984 e dezembro de 1985, respectivamente, dizem respeito à pretensa omissão de receitas operacionais (passivo fictício, oculto e não comprovado), e está vinculado ao decidido no processo 10805.002432/87-50;*

e) *o auditor fiscal considerou na base de cálculo vendas realizadas no mercado interno para a “trading company” Engexco Exportadora S.A. Tratando-se de vendas destinadas à exportação realizadas para “trading company” legalmente constituída e inscrita na Cacex e na*



Secretaria da Receita Federal, não há a incidência do Finsocial, na forma prevista no art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e no item VIII, "b", da Portaria nº 119, de 22 de junho de 1982, do senhor Ministro da Fazenda. Para comprovar a realização dessas vendas, anexa-se cópias autenticadas das notas fiscais emitidas, com todas as formalidades legais, nos meses de abril e agosto de 1984, junho e dezembro de 1985 e maio de 1987.

À fl. 74, na Apreciação de Impugnação, o autuante conclui que, em face das notas fiscais apresentadas comprovarem inclusão na base de cálculo de parcelas relativas a produtos exportados, devem ser excluídos do lançamento os valores referentes à venda para "trading company"

A decisão de 1ª Instância (fls. 93 a 96), julgou procedente em parte o lançamento para excluir o valor referente às vendas efetuadas no mercado interno à "trading company", e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os respectivos acréscimos legais.

Em 11 de junho de 2001 a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão de 1ª Instância, tendo apresentado recurso voluntário (fls. 103 a 106) em 11 de julho de 2001. As razões de recurso podem ser assim resumidas:

- a) reitera o exposto na impugnação de fls. 26 a 34;
- b) contesta a exigência de depósito ou arrolamento de bens para a propositura do recurso voluntário;
- c) afirma que a recorrente, nos casos de venda para entrega futura, reconhece, para fins de apuração da base de cálculo do Finsocial, o valor da operação quando da emissão da nota de remessa do produto e não quando do fechamento da venda; segundo a recorrente, o momento de envio do produto é que seria o correto para o cálculo do Finsocial;
- d) Afirma ser aplicável ao caso o disposto no Parecer Normativo CST nº 73, de 05 de julho de 1973.

Em dezembro de 2003, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes houve por bem declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância por haver sido proferida por pessoa incompetente (fls. 129 a 132).

Os autos retornaram a Delegacia de Julgamento em Campinas que proferiu novamente a decisão, em fevereiro de 2006, considerando procedente em parte o lançamento, excluindo os montantes relativos às vendas efetuadas à trading company. A autuação mantida corresponde a um crédito tributário de CR\$ 118,96.

Em 06/04/2006 a contribuinte foi devidamente intimada da nova decisão de 1ª Instância (fl 146, v.). Em 05/05/06 apresentou novamente recurso voluntário (fls. 147 a 152), reiterando o que já havia sido dito anteriormente. Em garantia ao seguimento do recurso apresenta arrolamento de bens.



Os autos foram encaminhados ao 3º Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Por meio da Resolução 303-01.241, formalizada em 30 de janeiro de 2007, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes declinou da competência ao Eg. Primeiro Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

Inicialmente cabe salientar o decidido no julgamento da ADI 1976 no sentido de que

“a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).”

Portanto, não cabe mais ao julgador administrativo a análise do cumprimento da referida exigência em relação aos recursos encaminhados ao Conselho de Contribuintes. Como o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Os autos em questão dizem respeito à exigência fiscal reflexa da tributação do IRPJ, cujo julgamento de 1ª Instância ocorreu em 31/05/1989 (cópia da decisão fls. 78 a 88). Entretanto, não há nos autos informação sobre o prosseguimento do processo relativo ao IRPJ. Em consulta ao COMPROT, constatei que tal processo encontra-se arquivado desde 18/04/2001.

Decorridos mais de 20 anos desde a lavratura do auto de infração, após anulação da decisão de 1ª Instância, devolução dos autos por incompetência do órgão julgador, cabe-nos decidir sobre o momento de incidência do Finsocial sobre as receitas advindas de vendas para entrega futura.

Estabelece o Decreto-Lei nº 1.940/82, que instituiu o Finsocial, vigente na época de ocorrência do fato gerador, o que segue:

DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982.

“Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 21 da Constituição, **DECRETA**:

Art 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e



privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse”.

O referido Decreto Lei foi regulamentado pelo Decreto nº 92.698/86 que disciplinou a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo da contribuição tal como abaixo transcrito:

DECRETO Nº 92.698, DE 21.05.1986

D.O.U.: 22.05.1986

Regulamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

LIVRO I

Da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL

TÍTULO II

FATO GERADOR

Momento da Ocorrência

Art. 2º O fato gerador da contribuição para o FINSOCIAL é a venda de mercadorias ou serviços (Decreto-Lei nº 1.940/82, artigo 1º, §§ 1º e 2º).

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

Receita Bruta Vendedoras de Mercadorias ou Mercadorias e Serviços

Art. 16. As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, calcularão o seu valor com base na receita bruta, assim considerado o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Único sobre Minerais do País, observadas as exclusões autorizadas no artigo 32 deste Regulamento (Decreto-Lei nº 1.940/82, artigo 1º, § 1º).

Parágrafo único. Nos casos de atividades mistas (vendas de mercadorias e serviços), a base será a receita bruta resultante do somatório dessas receitas, sendo irrelevante a preponderância de uma sobre a outra.

O que se observa pela leitura dos dispositivos acima citados é que não há nenhuma ressalva com relação à venda para entrega futura. O fato gerador do tributo é venda de mercadoria.

Entende-se que ocorre a venda quando há acerto quanto ao preço e objeto, independente da entrega do bem. Vejamos manifestação da Receita Federal acerca do assunto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88 de 03 de Abril de 2001

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- Cofins

EMENTA: *VENDA PARA ENTREGA FUTURA. A receita decorrente de venda para entrega futura deverá ser apropriada quando ocorrer o seu faturamento. A legislação prevê exceção a essa norma no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, admitindo-se a aplicação do regime de caixa para fins da incidência da Cofins, desde que o mesmo critério seja adotado em relação ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido.*

No mesmo sentido, citamos, ainda, a seguinte ementa:

VENDA PARA ENTREGA FUTURA - O contrato de compra e venda se perfaz quando as partes concordam quanto à coisa e ao preço. A tradição da coisa pode ser real ou simbólica. Uma vez perfeito o contrato, impõe-se seu reconhecimento pela contabilidade da empresa, independentemente da entrega real ser futura. Prevalhecimento do regime de competência (art. 187 da Lei das S/A), ainda que não tenha havido o recebimento do preço, aspecto que não atinge o nascimento do direito e respectivas obrigações entre as partes contratantes (Ac. 1º CC 103-9.051/89 - Resenha Tributária, IR - Jurisprudência Administrativa 12.4, pág. 165).

Hiromi Iguchi, em sua obra Imposto de Renda das Empresas, IR Publicações, pág. 205, 33ª edição, faz as seguintes considerações acerca da venda para entrega futura:

"Em processo versando mercadoria faturada num ano e entregue no seguinte, o 1º C.C. decidiu no Ac. nº 101-80.615/90 (DOU de 05-06-91) que a aceitação da fatura sem oposição imediata do comprador constitui tradição simbólica da mercadoria, sendo irrelevante o fato de a retirada da mercadoria se operar depois. O fato constitui tradição simbólica nos termos do art. 200, § 3º, do Código Comercial.

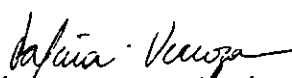
Na verdade, há certa distinção entre o faturamento antecipado e venda para entrega futura. No primeiro caso o bem ainda não foi produzido, enquanto que no segundo o bem já se encontra produzido. No faturamento antecipado o valor correspondente é contabilizado como receita de exercícios futuros, porque a empresa não tem custo incorrido. Na venda para entrega futura a receita deverá ser computada na apuração do lucro líquido do período-base da operação, porque o bem já foi produzido e a vendedora passa a ser mera depositária".



Assim, fica claro que o momento do reconhecimento da receita para fins de cálculo do Finsocial é o do faturamento, não sendo significativo o momento da entrega efetiva da mercadoria.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA